



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ofício n.º 043/SACOM

Unaí (MG), 11 de setembro de 2017.

Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos converteu em diligência o Projeto de Lei n.º 66/2017, de sua autoria, que desafeta, afeta e autoriza a alienação do imóvel que especifica, na modalidade de concessão de direito real de uso em favor da Associação Vivendo a Melhor Idade e dá outras providências.

Para esclarecimento do processo, solicito que Vossa Excelência encaminhe a esta Comissão, no prazo máximo de quinze dias, as seguintes informações e alterações:

- I) Qual é a relevância dos documentos (OF.006/GAB/SEDESE/2011 – fls.10 e da NOTA JURÍDICA constante às fls. 11/15 dos autos do pl) para a proposição em análise que foram juntados como documentos acessórios ao projeto de lei?
- II) Sugiro o encaminhamento, por parte de Vossa Excelência, de 02 (duas) emendas para adequar o projeto de lei n. 66/2017 ora em análise à Lei n.º 1.466/1993 que “regulamenta as formas e condições de alienação e concessão de bens imóveis municipais e dá outras providências”, com o intuito de haver a viabilidade da tramitação da matéria constante ao projeto de lei na Comissão de Justiça, conforme a seguir:

Minuta de emenda:

- 1) Altera-se a ementa e o disposto no artigo 3º do Projeto de Lei n. 66/2017 para as seguintes redações:
  - a) Desafeta e afeta imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a promover a respectiva concessão de direito real de uso em favor da Associação Vivendo a Melhor Idade e dá outras providências.

A Sua Excelência o Senhor  
Prefeito José Gomes Branquinho  
Unaí – Minas Gerais





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(Fls. 2 do Ofício n.º 43, de 11/9/2017)

b) Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos da Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da formalização da concessão, de forma gratuita, através de termo administrativo ou escritura pública, o direito real de uso do imóvel discriminado no artigo 1º desta Lei à Associação Vivendo a Melhor Idade, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 16.850.288/0001-23.

2) Acrescenta-se ao Projeto de Lei n.º 66/2017 o seguinte artigo:

“Art. A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei não pode ser objeto de garantia hipotecária e é intransferível por ato *inter vivos*, salvo autorização legislativa.”

Atenciosamente,

  
VEREADOR EUGÉNIO FERREIRA  
Presidente da Comissão